

Porto Alegre, 15 de setembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 18.958/2025.

I. O Poder Legislativo de Rio Grande solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 141, de 2025, de autoria parlamentar que visa dispor sobre a reserva às pessoas transexuais e travestis de 3% (três por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para movimento de cargos efetivos e empregos públicos no Município de Rio Grande."

II. Análise técnica

O projeto de lei apresentado pela Câmara Municipal de Rio Grande propõe a reserva de 3% das vagas em concursos públicos e estágios para pessoas transexuais e travestis, com autodeclaração e comissão de heteroidentificação. A análise jurídica deve considerar os princípios constitucionais de igualdade, legalidade e razoabilidade, bem como a competência legislativa municipal.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso I, estabelece o princípio do amplo acesso aos cargos públicos, vedando discriminação injustificada. A reserva de vagas para grupos vulneráveis, como pessoas com deficiência, tem respaldo constitucional e legal, desde que observados critérios objetivos e razoáveis. No entanto, a extensão dessa política para outros grupos demanda fundamentação específica e respeito à competência legislativa.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de reservas de vagas para pessoas negras e com deficiência, desde que haja previsão legal e critérios objetivos. Contudo, não há previsão constitucional ou legal expressa para reserva de vagas a pessoas transexuais e travestis, sendo matéria inovadora e sujeita a controle de constitucionalidade.

Frente ao reconhecimento pelo STF, da reserva de vagas para pessoas negras e com deficiência, a proposta de lei de iniciativa parlamentar que requeira a implementação dessa medida, não é considerado como inconstitucional, conforme a jurisprudência do TJ/RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOA NEGRA, PARDA E INDÍGENA EM CONCURSO PÚBLICO. INICIATIVA. CÂMARA MUNICIPAL. 1. Não é inconstitucional por vício de iniciativa a Lei nº 1.916/2023 do Município de Nova Santa Rita, que dispôs sobre a "reserva de vaga para

pessoa negra, parda e indígena em concurso público no âmbito da Administração Pública do Município de Nova Santa Rita". 2. A instituição de reserva de vaga em concurso público para pessoa negra parda e indígena não se cuida de matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo por não dizer respeito à organização e funcionamento da Administração Pública. Com efeito, a lei não definiu direitos ou deveres dos servidores públicos nem fixou critérios objetivos de admissão no serviço público, tampouco criou ou extinguiu órgãos da Administração Pública. Precedentes do STF que distinguem entre as normas relativas ao concurso público de normas referentes aos direitos e deveres dos servidores públicos. Ação julgada improcedente. (TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085809234 PORTO ALEGRE, Relator.: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 24/06/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/07/2024)

Contudo, observe-se que o tema já se encontra pacificado nos tribunais superiores, diferentemente do objeto pretendido pelo Projeto de Lei nº 141, de 2025, que, se adotado pelo município deverá primeiramente ser incluído em legislação local que preveja a reserva de cotas em concurso público.

Sobre a determinação de formação de comissão de avaliação de heteroidentificação, salienta-se que, tal ato possui natureza de gestão administrativa vinculado à execução do certame, o que integra a esfera de competência do Poder Executivo.

Os vereadores, no exercício de sua função legislativa e fiscalizatória, não podem determinar diretamente a formação dessa comissão, pois isso configuraria ingerência indevida na gestão administrativa, violando o princípio da separação de poderes.

O que a Câmara Municipal pode fazer é:

- Aprovar lei de caráter normativo geral que discipline a política de cotas raciais e a obrigatoriedade de heteroidentificação, desde que respeitada a iniciativa legislativa e a competência privativa do Prefeito para atos que envolvam a organização administrativa e a execução de concursos.
- Fiscalizar a realização do concurso e verificar se o Executivo está cumprindo a legislação vigente.

Assim, a determinação concreta para instituir a comissão em um concurso específico deve partir do Prefeito ou da autoridade administrativa competente, e não por ato direto do Legislativo.

III. Conclusão

Conclui-se que o Projeto de Lei nº 141, de 2025, que propõe a reserva de vagas para transexuais e travestis, não apresenta condições de viabilidade jurídica no âmbito municipal na forma em que se encontra, uma vez que a matéria não está regulamentada em legislação vigente como hipótese de reserva obrigatória de vagas.

Por se tratar de tema que envolve a criação de obrigação à Administração Pública e impacta diretamente a gestão de políticas públicas municipais, a iniciativa legislativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual somente por meio de projeto de lei de iniciativa do Prefeito poderá ser validamente instituída tal medida no âmbito local.

O IGAM permanece à disposição.


CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM


EVERTON M. PAIM
Advogado, OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM